

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**LIGIA GOUGET DE FRIAS**

**ATUAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO SETOR FINANCEIRO: DIÁLOGO ENTRE A  
ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS E COMPROMISSOS VOLUNTÁRIOS E A  
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**CURITIBA  
2020**

**LIGIA GOUGET DE FRIAS**

**ATUAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO SETOR FINANCEIRO: DIÁLOGO ENTRE A  
ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS E COMPROMISSOS VOLUNTÁRIOS E A  
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Ambiental, do Programa de Ciências Agrárias e Ambientais (PECCA), da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Alexia Broto

**CURITIBA**

**2020**

## **Atuação socioambiental no setor financeiro: diálogo entre a adoção de boas práticas e compromissos voluntários e a responsabilização civil das instituições financeiras.**

Ligia Gouget de Frias

### **RESUMO**

O setor financeiro tem papel relevante na promoção de uma economia mais sustentável e resiliente, na medida em que é capaz de, em nível estratégico, estimular a adoção pelo mercado de boas práticas de sustentabilidade, ao mesmo tempo em que pode contribuir para iniciativas direcionadas para temas como mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável. O presente artigo visa explicitar algumas iniciativas que vem sendo construídas no sentido de fomentar a adoção de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentável pelas instituições financeiras e identificar como o sistema que vem se consolidando em doutrina e em jurisprudência a respeito da responsabilização na esfera cível destas instituições por danos causados por projetos financiados pode afetar a efetividade destas medidas.

Palavras-chave: Instituições Financeiras 1. Desenvolvimento Sustentável 2. Compromissos Voluntários 3. Responsabilidade Civil 4. Política de Responsabilidade Socioambiental. 5

### **1 INTRODUÇÃO**

Desde que, em 1987, o Relatório Brundtland, “*Our Common Future*”<sup>1</sup>, consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável, a sociedade internacional voltou a sua atenção para as discussões de como promover um desenvolvimento dedicado à obtenção de um nível de desenvolvimento social, econômico, humano e cultural das gerações atuais e futuras, respeitando a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade. Neste sentido, diversas foram as iniciativas globais criadas para debater o desafio de equilibrar o tripé do desenvolvimento sustentável nos seus três eixos: crescimento econômico, equidade social e proteção do meio ambiente.

Embora as discussões estejam inseridas em debates mais amplos que envolvem governo, sociedade civil e setor produtivo, o setor financeiro tem papel relevante na promoção de uma economia mais sustentável e resiliente, na medida em que é capaz de, em nível estratégico, estimular a adoção pelo mercado de boas práticas de sustentabilidade, ao mesmo

---

<sup>1</sup> **A ONU e o meio ambiente.** Disponível em <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> Acesso em 08 dez.2019.

tempo em que pode contribuir para iniciativas direcionadas para temas como mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável.

Tradicionalmente, contudo, a maneira que o ordenamento jurídico brasileiro encontrou para estimular as instituições financeiras a incorporarem em suas práticas a preocupação com a variável ambiental foi incluindo-as no rol de poluidoras indiretas e tornando-as responsáveis civilmente por possíveis danos causados por projetos financiados numa perspectiva de comando e controle<sup>2</sup>. Embora atualmente se observe alguns posicionamentos divergentes e uma evolução a respeito dos debates relacionados ao tema na jurisprudência, as instituições financeiras vêm sendo incluídas no polo passivo das ações de reparação de danos e enfrentam a possibilidade de serem responsabilizadas civilmente de maneira objetiva e solidária, tendo de lidar com o risco de não lhes ser possível alegar qualquer causa de excludente de responsabilidade, uma vez que ainda há quem defenda a adoção da teoria do risco integral para o poluidor indireto e, especificamente, para tais instituições<sup>3</sup>.

Ocorre que a construção de um sistema de responsabilização civil não pode ser visto como única maneira de centrar esforços do setor financeiro para a construção das bases de um desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>. Em primeiro lugar porque a responsabilização civil pressupõe a já existência do dano a ser reparado, ou seja, já está atrelada a um desequilíbrio prévio que nem sempre poderá ser revertido; e, em segundo lugar, porque há muito a se fazer em matéria de prevenção e de concretização de políticas socioambientais já existentes, no setor financeiro e no setor privado de maneira geral, que dependem de construção de métricas, de

---

<sup>2</sup> A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81) estabelece em seu art. 14, parágrafo único, que: “§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”(grifo nosso) No âmbito da PNMA, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou **indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental” - art. 3º da Lei 6.938/81 (Grifo nosso). Embora não se presuma, a solidariedade passiva dos poluidores é tida como decorrência lógica da imposição legal do dever de reparar tanto do poluidor direto quanto dos indireto.

<sup>3</sup> Mirra, por exemplo, acredita que: “o dever das instituições financeiras de reparar o dano ambiental causado pelas atividades por elas financiadas decorre, em termos gerais, do artigo 12 da Lei 6.938/1981 e, sobretudo, do disposto no artigo 3º, IV, da Lei 6.938/1981, que trata da noção de poluidor, uma vez que o financiador se enquadra na categoria de poluidor indireto. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, no julgado antes mencionado, é civilmente responsável pelo dano ambiental “quem financia para que façam”. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva solidária do agente financeiro, já que, sem o financiamento, a atividade que se revelou degradadora não teria se realizado e, conseqüentemente, o dano ambiental não teria sido causado.” (MIRRA, 2017)

<sup>4</sup> “Num espectro de preocupações com uma economia sustentável coloca-se o questionamento sobre qual papel as instituições financeiras e bancos, em especial, devem desempenhar para fomentar atividades sustentáveis”. (NUSDEO, 2017)

procedimentos e de sistemas que possam contribuir para que o dano não ocorra, sendo essa construção um processo de aprimoramento contínuo.

Percebe-se, contudo, que, embora “a Constituição Federal imponha [impõe] ao Poder e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações” (MACHADO, 2009, p.365), e que “pela importância das suas atividades e pelo poder centralizador que detêm, devem somar esforços com a sociedade e o Poder Público para ampliar o poder de cuidado constitucionalmente consagrado” (SAMPAIO, 2013, p.101), ainda hoje a discussão sobre adoção de boas práticas no contexto regulatório e de compromissos voluntários é travada de forma descolada dos debates a respeito da responsabilização civil do financiador– como se se tratasse de duas questões diferentes. No entanto, são partes de uma mesma questão e muitas vezes as conclusões consideradas para o sistema de responsabilização desestimulam a implementação de um sistema de gerenciamento de riscos mais efetivo à adoção de boas práticas e compromissos voluntários.

O presente artigo visa contribuir para a reflexão sobre como a adoção de medidas de responsabilidade ambiental pelas instituições financeiras é (ou não) fomentada pelo sistema de responsabilização civil destas instituições por danos causados por projetos financiados. Desta maneira, o Capítulo 2 está organizado da seguinte forma: no item 2.1, além da perspectiva histórica, destacou-se algumas iniciativas globais de forma a demonstrar que o papel das instituições financeiras para o desenvolvimento sustentável é reconhecido internacionalmente e seus limites e possibilidades estão em plena discussão; no item 2.2, evidenciou-se que a Res. 4.327/2014, do Conselho Monetário Nacional (CMN), formalizou em âmbito nacional a obrigatoriedade de reflexão das instituições financeiras acerca de como elas poderão contribuir para o desenvolvimento sustentável, na medida do seu escopo e natureza de atuação, e de como esta reflexão pode ser mais ou menos efetiva a depender de fatores internos e externos a estas instituições; no item 2.3, procurou-se trazer à baila o contexto atual da discussão sobre a responsabilidade civil do financiador por dano ambiental causado por projeto financiado, assim como sugerir reflexão acerca dos rebatimentos na adoção de Políticas de Responsabilidade Ambiental efetivas.

## **2 O MEIO AMBIENTE E O SETOR FINANCEIRO**

### **2.1 ATUAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO SETOR FINANCEIRO: PERSPECTIVA GLOBAL**

No que se refere ao setor financeiro, um dos principais fóruns globais de discussão sobre sustentabilidade e mudanças Climáticas é a Iniciativa Financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP-FI), que busca mobilizar financiamento do setor privado para o desenvolvimento sustentável. A UNEP-FI desde 1992 tem atuado para “inspirar, informar e permitir que as instituições financeiras melhorem a qualidade de vida das pessoas sem comprometer a das gerações futuras”<sup>5</sup>. Muito recentemente, em 22/09/2019, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, a UNEP-FI lançou um conjunto de princípios intitulados *Principles for Responsible Banking – PRB* (Princípios para Bancos Responsáveis) que pretende catalisar a integração da sustentabilidade nas práticas do mercado financeiro. O PRB aliado a outros conjuntos de princípios - *Principles for Sustainable Insurance* (PSI) e *Principles for Responsible Investment* (PRI) - estabelecem as normas para financiamento sustentável fornecendo a “base para a definição de padrões e ajudando a garantir que o financiamento privado cumpra seu papel potencial de contribuir para alcançar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas”<sup>6</sup>.

Outra referência internacional é a *Sustainability Frameworks*, iniciativa do *International Finance Corporation – IFC*, braço financeiro do Banco Mundial, que articula o compromisso estratégico da IFC com o desenvolvimento sustentável e é parte integrante de abordagem do organismo à gestão de riscos. A Sustainability Frameworks consiste em:

- (i) a Política de Sustentabilidade Ambiental e Social, que define os compromissos do IFC com a sustentabilidade ambiental e social; (ii) os Padrões de Desempenho, que definem as responsabilidades dos clientes em gerenciar seus riscos ambientais e sociais; e (iii) a Política de Acesso à Informação, que articula o compromisso do IFC com a transparência.<sup>7</sup>

Em 2002, alguns bancos internacionais decidiram adotar, em seus processos de concessão de crédito a projetos de grande porte, critérios mínimos ambientais de responsabilidade social que adotavam as referências do *International Finance Corporation – IFC*, braço financeiro do Banco Mundial - iniciativa conhecida como os Princípios do Equador, de adesão voluntária. Os Princípios do Equador “podem ser entendidos como um conjunto de políticas e diretrizes basilares para se determinar, calcular e administrar os riscos socioambientais em relação à concessão de crédito para um determinado projeto, para que este seja desenvolvido de forma social e ambientalmente adequada” (MORAES, A.T; MARCONDES, B.O et al, 2017). Os Princípios do Equador estabelecem a classificação

---

<sup>5</sup> <https://www.unepfi.org/about/>

<sup>6</sup> <https://www.unepfi.org/about/>

<sup>7</sup> [https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics\\_ext\\_content/ifc\\_external\\_corporate\\_site/sustainability-at-ifc/policies-standards/sustainability+framework](https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/policies-standards/sustainability+framework)

A/B/C<sup>8</sup> dos projetos como ponto de partida, norteando a diferenciação das práticas aplicáveis de acordo com a categoria do projeto<sup>9, 10</sup>

No Brasil, já em 1995 os bancos públicos aderiram ao Protocolo Verde, uma carta de princípios “para o desenvolvimento sustentável firmada por bancos oficiais (...) na qual se propõem a empreender políticas e práticas que estejam em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das gerações futuras”<sup>11</sup>. Em 2008 esse compromisso foi renovado e, em 2009, o Ministério do Meio Ambiente firmou um protocolo de intenções com a Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN com o objetivo de instituir esforço comum entre os partícipes no sentido de empreender políticas socioambientais que sejam precursoras, multiplicadoras, demonstrativas ou exemplares em termos de práticas bancárias que estejam em harmonia com o desenvolvimento sustentável<sup>12</sup>.

Na esteira dos compromissos nacionais, o Conselho Monetário Nacional, em 25 de abril de 2014, publicou a Resolução CMN 4.327/2014<sup>13</sup>, com um conjunto de obrigações relativas à atuação socioambiental das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (“PRSA”). Vale salientar que a Resolução estabeleceu a necessidade de que o gerenciamento dos riscos das instituições financeiras observe, dentre outras: “sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição,”<sup>14</sup>

---

<sup>8</sup> Os Princípios do Equador definem como: “Categoria A – Projetos com potencial de risco e/ou impactos socioambientais adversos significativos e que sejam múltiplos, irreversíveis ou sem precedentes; Categoria B – Projetos com potencial de riscos e/ou impactos socioambientais adversos limitados, em numero reduzido, geralmente locais, amplamente reversíveis e prontamente controláveis por meio de medidas mitigatórias; e Categoria C – Projetos sem riscos e/ou impactos socioambientais adversos ou com riscos e/ ou impactos socioambientais mínimos.” (Princípios do Equador – Princípio 1: Análise e Categorização)

<sup>9</sup> Por exemplo, elaboração de um Plano de Gestão Ambiental para projetos do tipo “A” e, se a instituição entender pertinente, para os projetos do tipo “B”.

<sup>10</sup> OS PRINCÍPIOS DO EQUADOR JUNHO DE 2013 [http://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator\\_principles\\_portuguese\\_2013.pdf](http://equator-principles.com/wp-content/uploads/2018/01/equator_principles_portuguese_2013.pdf). Acesso em 07 dez. 2019.

<sup>11</sup> <https://www.mma.gov.br/informmma/item/5379-bancos-privados-assumem-compromisso-com-a-sustentabilidade-ambiental>

<sup>12</sup> Adicione-se ainda o papel das empresas de certificação e auditoria que cada vez mais atuam na verificação de dados e cumprimento de condicionantes e boas práticas socioambientais dos projetos.

<sup>13</sup> Res. 4.327/2014. Disponível em < [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf)>. Acesso em 07 dez 2019.

<sup>14</sup> Além deste, a Resolução destaca: a) registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação; b) avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e c) procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

A Resolução indica também que as instituições financeiras devem estabelecer critérios e mecanismos específicos de avaliação de risco quando da realização de operações relacionadas a atividades econômicas com maior potencial de causar danos socioambientais (art.8º). É preciso notar, todavia, que a Resolução estabelece normas programáticas e não entra nos detalhes de quais serão os compromissos assumidos por cada instituição em sua PRSA ou sobre quais os riscos seriam admitidos pelo regulador. Neste sentido, há uma gradação das ações que podem ser adotadas pelas instituições financeiras, conforme tentar-se-á explicitar no próximo item.

## 2.2 PRSA E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO SETOR FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Conforme instituiu o art. 1º, parágrafo único da Resolução CMN 4.327/2014, o estabelecimento e a implantação da PRSA devem observar a relevância, isto é, o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição, e a proporcionalidade, ou seja, a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos.<sup>15 16</sup>

Ademais, considerando que a PRSA se consubstancia em política corporativa, as normas que a compõem têm, naturalmente, conteúdo abstrato, tornando premente que a instituição financeira estabeleça um plano para sua implementação, prevendo medidas para traduzir as previsões genéricas em ações concretas ao longo dos anos, como prevê o art. 9º da Resolução<sup>17</sup>. Mas o que estaria no escopo de uma PRSA que precisaria (ou não) ser concretizado ou cujo tratamento poderia variar tanto de uma instituição financeira para outra?

---

<sup>15</sup>BNDES. **Atuação Socioambiental No Setor Financeiro.** Disponível em <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/12874/1/pesquisa-atuacao-socioambiental-setor-financeiro.pdf>. Acesso em 07 dez 2019.

<sup>16</sup> Apenas para ilustrar, pode-se citar uma pesquisa realizada pelo BNDES, em 2016, junto aos seus agentes financeiros a respeito da atuação socioambiental das instituições financeiras. Foram consultados 85 agentes financeiros, com diferentes perfis, classificados entre as seguintes categorias: Banco de tesouraria/negocio, Banco de credito, Banco complexo, Banco de fomento/desenvolvimento, Banco de montadoras e Cooperativa de Credito. (BNDES, 2016) Apenas com essa classificação já é possível imaginar, dado o contexto em que estão inseridas, que as Políticas de Responsabilidade Socioambiental destes 85 agentes financeiros serão distintas entre si.

<sup>17</sup> “Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º devem estabelecer plano de ação visando à implementação da PRSA.”

O normativo autoregulação SARB 14/2014<sup>18</sup>, da FEBRABAN, que formaliza diretrizes e procedimentos fundamentais para as práticas socioambientais dos seus signatários nos negócios e nas relações com as partes interessadas e define um patamar mínimo de diligência a ser adotado pelos bancos, auxilia na compreensão do tema, uma vez que, mesmo com conteúdo ainda genérico, estabelece diretrizes mais específicas sobre o risco socioambiental. Nela, estão previstos conteúdos mínimos para cláusulas contratuais, práticas voltadas para avaliação socioambiental de bens oferecidos em garantia, assim como parâmetros para a *due diligence* ambiental a ser estruturada nos casos de participação acionária relevante.

Outro documento que pode ser útil para ilustrar a questão é a já mencionada pesquisa realizada pelo BNDES com seus agentes financeiros<sup>19</sup>, na incorporação da avaliação do risco socioambiental às suas políticas e práticas. No que se refere, por exemplo, às medidas que são adotadas no processo de concessão do apoio financeiro, os agentes financeiros foram consultados a respeito de diversos aspectos, dentre os quais: 1) existência ou não de Políticas Específicas de apoio, tais como listas de exclusão (de não apoio) ou de apoio com condições; 2) avaliação ou não do Risco Socioambiental dos Clientes – com impacto ou não no rating do cliente; 3) avaliação ou não do Risco Socioambiental de Garantias e, em caso positivo, quais os aspectos são considerados para avaliação do risco (contaminação do solo, respeito à Reserva Legal e APP, terras de ocupação indígena, quilombola e unidade de conservação, registro no CAR, laudo de avaliação ambiental de imóvel, licenças ambientais, inexistência de embargos dos terrenos ou passivos ambientais, dentre outros)<sup>20</sup>.

Além desses, os agentes financeiros foram consultados em relação especificamente ao tratamento da dimensão socioambiental de projetos - item que tem relação direta com o presente artigo, uma vez que toca o grau de avaliação do projeto pelas instituições financeiras e o nível de intervenção que elas têm para solicitar adequações nos projetos<sup>21</sup>. Um destaque

<sup>18</sup> SARB 14/2014. Disponível em <

<http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20014%20SITE.pdf> > .

Acesso em 07 dez 2019.

<sup>19</sup> BNDES. **Atuação Socioambiental No Setor Financeiro**. Disponível em <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/12874/1/pesquisa-atuacao-socioambiental-setor-financeiro.pdf>. Acesso em 07 dez 2019.

<sup>20</sup> BNDES, 2016.

<sup>21</sup> Sendo assim, foram avaliados os seguintes temas: i) classificação de risco socioambiental de projetos, ou seja, se é ou não realizada a classificação A/B/C dos projetos (43% - fazem; 57% - não fazem); ii) procedimentos de análise socioambiental de projetos distintos para riscos diferenciados, isto é, se a instituição adota procedimentos distintos para análise e acompanhamento dos projetos, conforme categoria de risco socioambiental (88% dos agentes financeiros que avaliam o risco socioambiental responderam sim para esse aspecto) – por exemplo, 65% dos agentes financeiros que avaliam o risco socioambiental de projetos

importante é que a pesquisa conseguiu identificar três padrões adotados normalmente pelas instituições financeiras para a análise socioambiental de projetos: (i) conformidade legal, (ii) políticas internas; e (iii) padrões internacionais<sup>22</sup> e propõe que a diferença de prática tem a ver com o perfil da instituição financeira e a característica de sua carteira de projetos<sup>23</sup>.

Percebe-se, com os dados apresentados da pesquisa, que muitos são os aspectos que podem ou não serem incorporados às PRSAs das Instituições Financeiras (ver nota de rodapé 21), de forma a torná-las mais ou menos efetivas para a promoção do desenvolvimento sustentável. O teor da PRSA e a velocidade em que o plano de implementação será de fato concretizado, porém, depende de uma série de fatores internos e externos, tais como: o perfil da instituição financeira, sua carteira de projetos, a legislação, a estrutura organizacional dedicada aos assuntos contemplados na PRSA, dentre outros<sup>24</sup>.

---

responderam que solicitam a contratação de consultoria para identificação e tratamento de risco socioambiental; e iii) presença ou não de cláusulas contratuais de natureza socioambiental, ou seja, se o Contrato que formaliza o financiamento prevê cláusulas específicas sobre aspectos socioambientais – 75% dos respondentes informaram que dispõe de tais cláusulas, tendo sido mencionadas, como de maior frequência as Cláusulas relacionadas: ao respeito à legislação ambiental e social; à validade das licenças ambientais e demais autorizações; à penalidade em caso de crime ambiental ou descumprimento da legislação ou cassação da licença ambiental (BNDES, 2016, p.10-16).

<sup>22</sup> “Conformidade legal: verificação de aspectos relativos ao cumprimento da legislação ambiental e social aplicável ao projeto, exigência de apresentação de licenças e autorizações ambientais aplicáveis, solicitação de auto declarações, identificação de fatos relevantes que possam ocasionar perdas financeiras à instituição; Políticas internas: além dos aspectos contidos na abordagem “conformidade legal”, há aplicação de procedimentos específicos para a análise, que geralmente incluem a avaliação das práticas e da capacidade de gestão socioambiental do sponsor do projeto, assim como a identificação dos riscos e/ou impactos socioambientais do projeto e de medidas preventivas e mitigadoras; Padrões internacionais: adoção de referências externas para a análise socioambiental de projetos, em especial os padrões de desempenho da International Finance Corporation (IFC), com envolvimento de consultorias especializadas para projetos de maior risco.” (BNDES, 2016, p.13-14)

<sup>23</sup> “Percebe-se que as abordagens diferem conforme o perfil da instituição financeira. Bancos complexos, em sua maioria, encontram-se no grupo que adota padrões internacionais de desempenho socioambiental, enquanto cooperativas de crédito estão mais próximas da abordagem de conformidade legal, possivelmente em função do menor risco dos projetos financiados. Os bancos de crédito e os bancos de desenvolvimento/fomento geralmente desenvolvem suas políticas internas. Por fim, percebe-se que as três abordagens estão presentes entre bancos de tesouraria, sendo que a adoção de padrões internacionais destacou-se entre as instituições com atuação global.” (BNDES, 2016, p.14) É possível verificar, portanto, que, mesmo nos bancos privados em que não há obrigatoriedade de se solicitar o licenciamento<sup>23</sup>, há um movimento de se exigir ou avaliar critérios adicionais à conformidade legal - ao menos pelos bancos complexos e de crédito, que usualmente são também os que financiam projetos com classificação A ou B+. O que seria uma boa notícia é também motivo de preocupação se avaliado pelo aspecto da possibilidade de que os riscos de responsabilização civil do financiador sejam ampliados caso o financiador opte por adotar um sistema de gerenciamento de riscos mais criterioso, conforme se explicará adiante.

<sup>24</sup> Podemos citar Teixeira que destaca o papel da Resolução 4.327/2014 nas práticas de Governança Corporativa das instituições financeiras. Diz ela: “A governança corporativa é tratada em normas bancárias sempre no sentido de direcionar os órgãos máximos da administração dos bancos, o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, a conduzir os negócios dos bancos de forma a perseguir o retorno aos acionistas, operando de maneira segura e em cumprimento a leis e regulamentos e protegendo os interesses dos depositantes, considerando, portanto, os interesses de todos os *stakeholders*. A referida Resolução (...) tem exatamente esse viés.” (grifo da autora) (TEIXEIRA, 2017, p. 227)

Nesta esteira, parece razoável pensar, em linha com o que estabelece o art. 8º, da Resolução CMN 4.327/2014, que um sistema favorável ao desenvolvimento sustentável requer que no caso de financiamento de projetos mais complexos e com maior impacto, além da conformidade legal, por exemplo, seja adotado um sistema de gerenciamento de risco que possa auxiliar no controle e prevenção de danos ambientais, permitindo ao financiador colaborar com a proteção ao meio ambiente ao, eventualmente, solicitar adequações no projeto ou elaborar um Plano de Ações a ser desenvolvido pelo empreendedor.

Todavia, não existe certeza acerca da forma como doutrina e jurisprudência se posicionarão com relação às consequências para o financiador da adoção dos sistemas de gerenciamento do risco ambiental nos projetos, especialmente se forem trazidos à baila alguns julgados pregressos, tais como o consolidado pela Ementa abaixo:

Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. **Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior.**<sup>25</sup> (grifo nosso)

Note que pela ementa do julgado, a “ciência da instituição financeira” acerca do início do dano seria determinante para a sua responsabilização e a extinção da relação jurídica entre financiador e financiado uma consequência lógica. A decisão suscita algumas incertezas jurídicas caso se tome em conta algumas dificuldades práticas que podem surgir com a adoção do sistema de gerenciamento socioambiental dos projetos, tais como: 1) embora existam situações em que o empreendimento esteja formalmente regular (licenciamento ambiental válido), pode estar ocorrendo o descumprimento de uma condicionante ambiental prevista em licenciamento ou pode ter ocorrido outro incidente capaz de acender um alerta sobre o projeto, ainda que momentaneamente; 2) o financiador poderá ter ciência disto mesmo antes que o órgão ambiental; 3) alguns padrões internacionais adotam como diretriz a identificação de práticas e situações críticas relacionadas aos sistemas de Gestão Socioambiental sob a perspectiva dos **processos de melhoria contínua**, isto é, admitem o não atendimento 100% na partida de alguns aspectos, que poder ser aprimorados<sup>26</sup>.

---

<sup>25</sup> TRF, 1ª Região, ag/01000363291/mg. Quinta Turma, dj. 19/12/2003, p. 185 (TOSINI, p. 91)

<sup>26</sup> A título de exemplo, pode-se citar a Nota de Orientação 1 para Sistemas de Avaliação e Gestão Socioambiental, que, em diversos trechos trazem a indicação que se trata de um processo de aprimoramento

Não havendo, por ora, definições normativas acerca do que seria uma atuação adequada do financiador diante, por exemplo, das dificuldades relacionadas acima, ou ainda dos impactos para ampliação ou minimização da responsabilização civil do financiador decorrentes da identificação dos riscos e dos pedidos de adequação dos projetos, é possível dizer que o ambiente jurídico atual estimula certa paralisia no que concerne aos avanços para adoção de práticas socioambientais no processo de concessão de financiamento.

### 2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR POR DANO AMBIENTAL

Por força de interpretação sistemática entre o art. 3º e o art. 14, parágrafo único, da Lei 6.938/81, consolidou-se na doutrina jurídica brasileira o entendimento de ser a responsabilidade civil do poluidor indireto objetiva e solidária em relação a danos ambientais causados pelo poluidor direto<sup>27</sup>. Ao menos no âmbito do Ministério Público, que é parte legítima para propor ações civis públicas sobre a matéria ambiental, fixou-se entendimento de que a tese se estende ao financiador, vigorando a ideia de que a **concessão do financiamento** à empreendimento que causar danos ambientais é fato suficiente para consubstanciar o nexo de causalidade<sup>28</sup> entre a conduta da instituição financeira e o dano ambiental<sup>29</sup> - o que faria nascer para o financiador o dever de reparar o dano de maneira integral, ilimitada e solidária,

---

contínuo. Disponível em <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/0aa3a206-9274-48b6-b6a0-a206d5922907/GN%2B1%2B-%2BPortuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkD0Gcb>. Acesso em 07 dez de 2019.

<sup>27</sup> Neste sentido, Antunes, ao analisar a jurisprudência em vigor, destaca a interpretação ampla do conceito de poluidor indireto e afirma que “por força de lei, portanto, há uma solidariedade passiva do agente financiador do empreendimento que degradou o meio ambiente.” (ANTUNES, 2008, p. 214).

<sup>28</sup> O nexo de causalidade é um dos elementos a configurar a responsabilidade. É ele que estabelece o liame jurídico entre os outros dois elementos: conduta e dano. No regime de responsabilidade subjetiva há ainda o elemento incidental que é a culpa, ou seja, no mínimo é preciso ter havido negligência, imprudência ou imperícia do agente. A responsabilidade objetiva, por outro lado, prescinde da avaliação da culpa, bastando para a sua configuração a existência de conduta, nexo de causalidade e dano, pois que fundada no risco.

<sup>29</sup> Segundo Lopes: “No final de 2009, as instituições financeiras começam a perceber um maior ativismo do Ministério Público em relação às causas socioambientais. Foi sentido um aumento no número de ações civis públicas, de inquéritos civis e, principalmente, de ofícios que recomendavam como a instituição financeira deveria atuar em determinados casos”. A autora menciona que em abril de 2014, “o Ministério Público protagonizou um evento que debateu o tema da responsabilidade socioambiental do financiador: ‘Seminário Internacional de Responsabilidade do Agente Financiador e Meio Ambiente: Controle Social, Improbidade e Consequências’, que culminou na publicação de uma carta que trazia recomendações às instituições financeiras” o documento enfatizava que “a responsabilização civil objetiva ambiental abarcava a instituição financeira com a presunção do nexo causal entre a concessão do financiamento e os atos lesivos ao meio ambiente que decorressem do projeto financiado” (LOPES, 2017, p. 131–132). Esta tendência de responsabilização do fornecedor é destacada também por Antunes quando diz que: “Além dos riscos financeiros, as instituições financeiras devem considerar a crescente tendência a responsabilizar os agentes financeiros por danos causados por seus mutuários” (ANTUNES, 2008, p.214).

sem a avaliação da existência ou não de culpa desta instituição. Este posicionamento encontrou amparo no Acórdão paradigmático do STJ<sup>30</sup> que fixou o entendimento de que:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade do dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, **quem financia para que façam**, e quem se beneficia quando outros fazem. (grifo nosso)

Este posicionamento de que o financiador seria *à priori* poluidor indireto merece cautela, haja vista que, embora a instituição financeira contribua para a existência do empreendimento, não é consequência lógica imediata que por este fato contribua também para a ocorrência do dano, especialmente se a instituição financeira exigiu a apresentação do licenciamento ambiental pertinente. Em que pese se entender que a efetiva reparação dos danos é o elemento a justificar a adoção de um sistema de responsabilidade civil objetiva, a análise da ocorrência dos elementos capazes de configurar o nexo de causalidade é essencial e, em nossa avaliação, deve ser mais acurada quando se trata do poluidor indireto, de maneira a não criar insegurança jurídica ao sistema<sup>31</sup>.

De fato, a jurisprudência vem há algum tempo acenando com a necessidade de desenhar melhor a caracterização do nexo de causalidade nestas situações, tendo-se verificado mais recentemente uma tentativa doutrinária de distinguir os poluidores indiretos entre os que estão e os que não estão ligados à atividade e aos seus riscos<sup>32</sup>, assim como a existência de decisões que tendem a configurar o nexo de causalidade a partir da constatação de aspectos na conduta do financiador. Neste sentido, o Agravo 1433170-SP<sup>33</sup>, em que a Desembargadora Marga Tassler, proferiu, monocraticamente, a seguinte decisão:

A afirmação, assim, de que a liberação dos recursos foi fundamental para a degradação do meio ambiente não se sustenta, por **ausência de nexo de causalidade**.

A ação de financiar, no caso, em nada contribuiu para a ocorrência do dano. **A ausência ou o erro dos estudos acerca do impacto ambiental do projeto, que não se logrou demonstrar sejam imputáveis ao BID, é que poderão dar azo ao dano, caso venha a ser comprovado.** (grifo nosso)

<sup>30</sup> STJ, Recurso Especial nº 650.728-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, publicado no DJE 02/12/2009.

<sup>31</sup> Como destacado pelo Schreiber: “A gradual perda de rigor na apreciação do nexo de causalidade, extraída de tantos expedientes empregados pela jurisprudência, com maior ou menor apoio na doutrina, efetivamente assegura às vítimas em geral a reparação dos danos sofridos. Até aqui, o que vem sendo apontado como relativização da prova do nexo causal parece legitimar-se por aquilo que já foi denominado como ‘o imperativo social da reparação’ (...) A análise das decisões em sua totalidade revela, no entanto, o efeito negativo dos expedientes empregados pela jurisprudência. A ampla margem de discricionariedade na aferição da causalidade jurídica não apenas produz decisões incoerentes, mas também resulta, por toda a parte, em certa insegurança no que concerne às próprias responsabilidades. (SCHREIBER, 2007, p. 74)

<sup>32</sup> Sobre isso ver: NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Instituições Financeiras e Danos Ambientais Causados por Atividades Financiadas in YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato [et al]. Finanças sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições financeiras – Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2017.

<sup>33</sup> STJ, Agravo de Instrumento Nº 1.433.170 - SP, Rel. Min. Marga Tessler, j. 09/12/2014, publicado no DJE 11/12/2014

Avaliando-se sob o aspecto da teoria da causalidade adequada ou, até mesmo, da causalidade direta e imediata<sup>34</sup>, é questionável que se tente estabelecer que o liame causal a gerar responsabilidade do financiador, como poluidor indireto, se sustente apenas na existência do financiamento em si, sem que haja qualquer elemento que o qualifique<sup>35</sup>. A necessidade, portanto, de se existir o “descumprimento de uma regra que prescreve o dever de cuidado” (SAMPAIO, 2013) para a qualificação de conduta e a configuração do nexo é ponto bastante relevante, mas ainda pouco amadurecida tanto em doutrina quanto em jurisprudência no que atine a responsabilidade por dano ambiental. Tanto que Souza<sup>36</sup> e Mukai<sup>37</sup> defendem, num posicionamento uma pouco mais extremo, a adoção de um sistema de responsabilização civil **subjativa** das instituições financeiras<sup>38</sup>.

O retorno ao sistema de responsabilidade subjativa não parece aderente à evolução da discussão sobre responsabilidade civil, uma vez que ao longo dos anos, especialmente em um contexto pós-revolução industrial e de sociedade de risco<sup>39</sup>, a aplicação da teoria da responsabilidade subjativa, na esfera cível, passou a ser entendida como uma teoria que em alguns casos pode ensejar a não reparação adequada dos danos, tendo ganhado “força a ideia

---

<sup>34</sup> Gagliano, destaca que, “fundamentalmente, são três as principais teorias que tentam explicar o nexo de causalidade: a teoria da equivalência das condições; a teoria da causalidade adequada e a teoria da causalidade direta ou imediata”. Segundo ele, a teoria da causalidade adequada possui um grave inconveniente, uma vez que por “considerar causa todo o antecedente que contribua para o desfecho danoso, a cadeia causal, seguindo essa linha de intelecção, poderia levar a sua investigação ao infinito”. No que diz respeito à causalidade adequada, o autor esclarece que, para essa teoria, “para se considerar uma causa ‘adequada’, esta deverá, abstratamente e segundo apreciação probabilística, ser apta à efetivação do resultado”. Por fim, para a causalidade direta ou imediata “causa, para essa teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como consequência sua, direta e imediata”. Há divergência doutrinária sobre qual foi a adotada pelo Código Civil Brasileiro, sendo certo que não fora a da equivalência dos antecedentes. (GAGLIANO, 2009, p.86-94)

<sup>35</sup> Sobre este tema, Sampaio<sup>35</sup>, destaca que: “A tutela ambiental está a exigir é a transição de um processo naturalístico, ou tradicional, da responsabilidade civil pela identificação do sujeito responsável por um ato comissivo ou omissivo que gera um dano, para um processo de imputação por violação de uma norma. Este processo de imputação por violação de uma norma nada mais é do que a responsabilidade pela presunção da criação de um risco quando comprovado o descumprimento de uma regra que prescreve o dever de cuidado. É, em outras palavras, o elemento chave para a caracterização do necessário nexo de causalidade, sempre imprescindível para a responsabilidade civil. Esta é a premissa inspiradora da teoria de responsabilização do indireto em uma relação de possível causalidade envolvendo múltiplos potenciais ofensores.” (SAMPAIO, 2013, p. 254)

<sup>36</sup> SOUZA, Luciane Moessa. Responsabilidade Civil de Instituições Financeiras por Danos Socioambientais. Publicado em *Veredas do Direito*, v.15, n32, p. 357-396, Maio/Agosto de 2018.

<sup>37</sup> Este citado por Sampaio em sua obra *Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras*, p. 34.

<sup>38</sup> Para eles a violação do dever de cuidado seria elemento a ser avaliado no âmbito da responsabilidade subjativa.

<sup>39</sup> Como destaca Gagliano, a teoria da responsabilidade civil “ganhou posição de destaque no novo Código Civil, refletindo a nova face da sociedade contemporânea, em que o risco, especialmente decorrente do avanço tecnológico, impôs uma mudança dos antigos paradigmas da lei anterior.” (GAGLIANO, 2009, p.136)

de que o verdadeiro fundamento da responsabilidade civil era a quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano e não pela culpa” (SALIM, 2005).

Ainda que, sob o ponto de vista prático, os efeitos sejam semelhantes à adoção da responsabilização subjetiva do financiador, Sampaio parece ter razão ao se posicionar no sentido de equacionar a discussão adotando a responsabilidade civil objetiva do financiador na modalidade de risco criado em detrimento da teoria do risco integral<sup>40</sup>. O problema de adotar-se esta modalidade é que, como já aventado, ela torna possível interpretações de que, mesmo sem haver regulação específica, eventual descumprimento de compromissos voluntários ou até mesmo ações do financiador para permitir a correção de não conformidades identificadas nos relatórios extraídos do sistema de monitoramento e gerenciamento de riscos poderiam implicar na ampliação da responsabilização do financiadores ou na necessidade de resolução da relação jurídica estabelecida entre tais entes e os empreendedores – o que nem sempre se configura economicamente possível ou ambientalmente adequado<sup>41</sup>.

Assim, embora tenha havido evoluções nas discussões a respeito dos elementos técnicos capazes de configurar a responsabilidade civil do financiador, como poluidor indireto em caso de dano ambiental causado por projeto financiado, não há um ecossistema favorável<sup>42</sup>, em razão da grande insegurança jurídica a respeito do tema, para a expansão das

---

<sup>40</sup> Caberia um esclarecimento de que a teoria de responsabilização civil objetiva fundamenta-se na noção de que risco, “importando dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente” (CAVALIERI Apud TOZZI) Há diversas modalidades de risco assumidos pelo agente e o risco criado consubstancia-se naquele que se cria a partir do desempenho de atividade lícita mas capaz de causar dano a terceiros, e que faz surgir o dever de reparação do dano pelo agente. Admite-se, neste caso, a alegação de excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior para a exoneração do dever de reparar o dano. A teoria do risco integral é uma teoria “puramente negativista. Não cogita de indagar como ou por que ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização” (PEREIRA Apud TOZZI).

<sup>41</sup> Avaliando-se as três possibilidades de resolução de eventual impasse: i) interrupção do financiamento; ii) suspensão do financiamento até a regularização; e iii) adequação das práticas em um sistema de aprimoramento contínuo, parece que as duas primeiras, embora mais usuais, além de serem incompatíveis com a necessidade de adoção de medidas mitigadoras adequadas para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não garantem que não vá ocorrer a responsabilização da Instituição Financeira em momento futuro. Interromper ou suspender o financiamento nem sempre é a solução mais aderente ao desenvolvimento sustentável, uma vez que torna indisponível instrumento relevante para a adequação das práticas sustentáveis pelo cliente. A adequação das práticas, além de não interromper o fluxo financeiro, pode direcionar recursos para soluções mais favoráveis ao meio ambiente, mas, como já levantado, para isso, será necessária uma melhor delimitação acerca das medidas a serem adotadas pelo financiador no curso da operação do financiamento, de maneira que o setor possa demonstrar a não violação do “dever de cuidado” sugerido por Sampaio (2013, p. 254)

<sup>42</sup> Como ressalta Sampaio: “Doutrina e jurisprudência têm interpretado de forma expansiva o regime de responsabilidade civil ambiental. Não apenas para o poluidor **direto**, mas também para o poluidor **indireto**. A falta de critérios, à margem até do que se preceitua a legislação ambiental, gera decisões supostamente inspiradas em ideais de justiça, mas com contornos de política pública ineficiente. O risco reside em se atingir justamente o contrário do objetivo imaginado. Ou seja, ao invés de maior proteção, o resultado é um maior

medidas preventivas que poderiam ser adotadas pelo financiador no curso do processo de concessão de financiamento.

### 3 CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista da ambiental, é preciso encontrar o equilíbrio entre duas fortalezas dos financiadores: a possibilidade de serem indutores de boas práticas socioambientais e a sua capacidade financeira de contribuir para a reparação do dano. Fazer o ajuste fino nas normas e regulações acerca do papel do financiador não é simples, exige debate, mas se bem realizado, pode trazer ganhos relevantes para a eficiência do sistema.

A solicitação pelo financiador da comprovação de conformidade legal é um passo importante para a prevenção do meio ambiente, mas considerando a necessidade de prevenção do dano ambiental, torna-se muito relevante que o acompanhamento das condicionantes ambientais e outras boas práticas socioambientais sejam adotadas pelo empreendedor e o setor financeiro pode colaborar nesse sentido. Não obstante, isto ocorrerá se, e na medida que, a teoria de responsabilização do financiador como poluidor indireto evoluir no sentido de que tais a adoção destas práticas pode reduzir ou restringir a sua responsabilidade e não ampliá-la.

Assim, em que pese se entender que a responsabilização do financiador, como poluidor indireto, deva seguir o sistema da responsabilidade objetiva, e não subjetiva, em linha com as necessidades da sociedade contemporânea e as prioridades conferidas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considera-se de extrema relevância a melhor caracterização do liame jurídico capaz de vincular as ações do financiador à ocorrência do dano. Parece claro que haveria a necessidade de “qualificação” da conduta do financiador para a configuração do nexo de causalidade, ou seja, a violação de um “dever de cautela” (SAMPAIO, 2013, p.196), ao deixar de exigir os documentos relacionados ao licenciamento ambiental e/ou demais autorizações pertinentes exigidos por lei ou regulamento.

Por outro lado, será preciso consolidar as discussões acerca dos parâmetros éticos e gerais para a atuação do financiador nos casos em que tomar ciência de algum tipo de desconformidade do empreendimento financiado, constatada a partir da adoção das práticas de gerenciamento de risco socioambiental. Optando-se por esta linha, é importante que a imposição seja aplicada para o setor como um todo, de forma que não haja diferenciações nas exigências das instituições e nem divergências no tratamento a ser dado para questões mais sensíveis, de forma a não gerar qualquer tipo de incentivo perverso.

---

prejuízo ao arsenal de medidas de precaução e prevenção, foco maior do Direito Ambiental, assim consagrado pelo art. 225, §1º, inciso V da CF/1988.” (SAMPAIO, 2013, p.3)

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª Ed. São Paulo. Ed. Lumen Juris, 2009.
- BRASIL, **Res. 4.327/2014** - **CMN**. Disponível em <  
[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res\\_4327\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf)>. Acesso em 07 dez 2019.
- BRASIL, STJ, **Agravo de Instrumento Nº 1.433.170 - SP**, Rel. Min. Marga Tessler, j. 09/12/2014, publicado no DJE 11/12/2014
- BRASIL, STJ, **Recurso Especial nº 650.728-SC**, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, publicado no DJE 02/12/2009.
- BNDES, **Atuação Socioambiental No Setor Financeiro**. Disponível em  
<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/12874/1/pesquisa-atuacao-socioambiental-setor-financeiro.pdf>. Acesso em 07 dez 2019.
- FEBRABAN, **SARB 14/2014**. Disponível em  
 <<http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Normativo%20014%20SITE.pdf>> . Acesso em 07 dez 2019.
- YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato [et al]. **Finanças sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições financeiras** – Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2017.
- LOPES, Laurine D. Martins. O Processo de Inserção da Variável Socioambiental na Análise de Crédito. In YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato [et al]. **Finanças sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições financeiras** – Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2017.
- KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental: Algumas objeções à teoria do “risco integral”** . Brasília. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 139, p. 23-37, jul./set. 1998, 07/1997.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2009.
- MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco**. 6ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras. **ConJur**, “Ambiente Jurídico”, 25 nov. 2018.
- MORAES, A.T; MARCONDES, B.O [et al]. Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras e Governança Corporativa. In YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato [et al]. **Finanças sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições financeiras** – Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2017.
- NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Instituições Financeiras e Danos Ambientais Causados por Atividades Financiadas. In YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato [et al]. **Finanças sustentáveis e a Responsabilidade Socioambiental das Instituições financeiras** – Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2017.
- SALIM, Adib Pereira Netto Salim. **A Teoria Do Risco Criado E A Responsabilidade Objetiva Do Empregador Em Acidentes De Trabalho**. Publicado em Rev. Trib. Reg. Trab. 3a Reg., Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005.
- SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade Civil Ambiental das Instituições Financeiras**. São Paulo. Editora Campus Jurídico, 2013.
- SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil - Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. São Paulo: Atlas S.A, 2007.
- SOUZA, Luciane Moessa. **Responsabilidade Civil de Instituições Financeiras por Danos Socioambientais**. Publicado em Veredas do Direito, v.15, n32, p. 357-396, Maio/Agosto de 2018.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Vol. III - Responsabilidade Civil**. 7ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2009.
- STJ, **Recurso Especial nº 650.728-SC**, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, publicado no DJE 02/12/2009.
- STJ, **Agravo de Instrumento Nº 1.433.170 - SP**, Rel. Min. Marga Tessler, j. 09/12/2014, publicado no DJE 11/12/2014
- TOSINI, Maria de Fátima Cavalcante. **Risco Ambiental para Instituições Financeiras**. São Paulo. Annablume, 2006.
- TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. **As teorias do Risco na Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em <  
[http://www.lex.com.br/doutrina\\_24857023\\_AS\\_TEORIAS\\_DO\\_RISCO\\_NA\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_AMBIENTAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24857023_AS_TEORIAS_DO_RISCO_NA_RESPONSABILIDADE_CIVIL_AMBIENTAL.aspx)> Acesso em 02 mar 2020